



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208318 - RN (2026/0102793-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ERINALDO MAQUES PEIXOUTO**
ADVOGADOS : **MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393**
 LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
 HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CONTROLE DO RACIOCÍNIO PROBATÓRIO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado para reformar acórdão que, em revisão criminal, absolveu o réu com fundamento no art. 621, I, do CPP.
2. *Fato relevante.* De maneira detalhada e bem fundamentada, o acórdão recorrido apontou a contrariedade da condenação às evidências dos autos, destacando: apoio exclusivo em elementos indiretos e extrajudiciais não corroborados em juízo; ausência de ouvida de testemunha essencial; inconsistências de depoimentos policiais sem confirmação por outras provas; falhas investigativas (perda de chance probatória e ausência de perícias em veículo e pessoa).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, é legítimo o controle do raciocínio probatório da condenação.
4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de restabelecer a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária motivou de forma específica a contrariedade da condenação às evidências dos autos, descrevendo diversas falhas investigativas e perda de chance probatória, além da ausência de corroboração judicial dos indícios extrajudiciais, o que se amolda ao art. 621, I, do CPP.
6. A revisão criminal pode comportar esse controle do raciocínio probatório da condenação, conforme as peculiaridades do caso concreto.
7. A reforma do acórdão revisional, nas premissas apresentadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de restabelecimento de condenação, quando o acórdão revisional se assenta em motivada contrariedade às evidências dos autos, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 615, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.042.215/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 25.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208318 - RN (2026/0102793-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ERINALDO MAQUES PEIXOUTO**
ADVOGADOS : **MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393**
 LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
 HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CONTROLE DO RACIOCÍNIO PROBATÓRIO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado para reformar acórdão que, em revisão criminal, absolveu o réu com fundamento no art. 621, I, do CPP.

2. *Fato relevante.* De maneira detalhada e bem fundamentada, o acórdão recorrido apontou a contrariedade da condenação às evidências dos autos, destacando: apoio exclusivo em elementos indiretos e extrajudiciais não corroborados em juízo; ausência de ouvida de testemunha essencial; inconsistências de depoimentos policiais sem confirmação por outras provas; falhas investigativas (perda de chance probatória e ausência de perícias em veículo e pessoa).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, é legítimo o controle do raciocínio probatório da condenação.

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de restabelecer a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária motivou de forma específica a contrariedade da condenação às evidências dos autos, descrevendo diversas falhas investigativas e perda de chance probatória, além da

ausência de corroboração judicial dos indícios extrajudiciais, o que se amolda ao art. 621, I, do CPP.

6. A revisão criminal pode comportar esse controle do raciocínio probatório da condenação, conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. A reforma do acórdão revisional, nas premissas apresentadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de restabelecimento de condenação, quando o acórdão revisional se assenta em motivada contrariedade às evidências dos autos, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 615, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.042.215/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 25.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.603-1.608).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica. Alega que o Tribunal local extrapolou os limites da revisão criminal ao absolver o réu e reitera seus argumentos pelo restabelecimento da condenação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local decidiu motivadamente pela absolvição do acusado, entendendo que a pronúncia e condenação foram manifestamente contrárias às provas dos autos (art. 621, I, do CPP), já que amparadas somente em indícios extrajudiciais. A Corte apontou o seguinte, após examinar detidamente as provas (fls. 1.452-1.464):

"21. Ora, no caso, inexistem indícios seguros e consistentes de sua participação no delito em apuração. **Os elementos colhidos no inquérito policial - marcadamente indiretos, contraditórios e não corroborados em juízo - não se mostram aptos a embasar a formação do juízo de admissibilidade da acusação.**

[...]

25. Acresça-se que o único suposto testemunho ocular de quem estaria no interior do veículo — a esposa da vítima (Maria) — **jamais foi formalmente ouvida no processo, nem na fase inquisitorial. nem muito menos em juízo**, impedindo a verificação direta da imputação. em manifesta falha na atividade investigativa.

26. Ou seja. Maria, inobstante sua manifesta relevância para a elucidação da dinâmica dos fatos, jamais foi ouvida pela autoridade policial ou em juízo, configurando evidente **perda de uma chance probatória.**

27. A omissão na produção desse elemento compromete a solidez da imputação e enfraquece a versão que pretende sustentar a presença do réu na cena criminosa.

[...]

32. Por sua vez, Carlos Henrique, **o único indivíduo relacionado de forma mais direta à dinâmica dos fatos** (emprestou a arma de fogo utilizada no homicídio e foi preso no dia seguinte portando-a. além certa quantidade entorpecentes e dinheiro fracionado) — o qual foi condenado pelo crime nos autos de nº 0100012-55.2021.8.20.0001, advindos de desmembramento de julgamento em razão da de recursos em sentido estrito interpostos por Melquisedec e Erinaldo (ambos atacando a decisão de pronúncia e a própria versão fática delineada na peça acusatória) — **afirmou NÃO conhecer Erinaldo.**

33. **Tal negativa converge com a declaração do próprio adolescente autor do disparo**, que. em sua declaração judicial, reconheceu ter pegado a arma emprestada de Carlos com o propósito de matar seu irmão, refutando a participação ou o conhecimento de Erinaldo.

34. De igual modo. Melquisedec. que foi submetido a julgamento conjunto com Erinaldo e absolvido pelo Conselho de Sentença na mesma sessão do Tribunal do Júri, **também negou expressamente conhecer o ora revisionando.**

[...]

41. Importa realçar que o nome de Arthur sequer foi mencionado pelos policiais em juízo, em notável dissonância com as informações constantes do inquérito policial — concluído pouco tempo após a deflagração da operação —. no qual sua presença no local dos fatos era expressamente apontada.

42. Tal omissão reiterada em juízo compromete a coerência da narrativa acusatória e lança dúvidas sobre a fidedignidade das versões prestadas pelos agentes estatais que atuaram na fase inquisitorial.

43. Esse aspecto adquire especial relevância diante do depoimento prestado por Arthur em juízo, no qual afirmou temer por sua vida e alegou ser jurado de morte pela própria Polícia.

44. Soma-se a isso o estranhamento manifestado por Jéssica. testemunha próxima dos fatos, que declarou ter achado incomum o fato de seu tio — policial militar — mencionar o nome de Arthur como envolvido no crime já na noite dos acontecimentos, antes mesmo da apreensão do adolescente no dia seguinte.

45. Tais circunstâncias, quando cotejadas, evidenciam sérias dúvidas quanto à regularidade, isenção e integridade da investigação, fragilizando ainda mais o suporte probatório que embasou a condenação ora impugnada.

46. Repise-se que o único suposto testemunho ocular acerca de quem estaria no interior do veículo, cuja narrativa foi construída a partir de menções indiretas feitas por terceiros durante a fase inquisitorial, foi expressamente desconstituído em juízo pela própria testemunha que o havia referido, Jéssica, a qual reconheceu o equívoco de Maria **(a qual jamais foi ouvida)**.

47. De mais a mais, embora a juíza sentenciante tenha consignado que as imagens que mostram o acusado Erinaldo Marques realizando compras em um comércio local às 09h55min do dia do crime — não seriam suficientes para afastar os indícios de sua possível participação no delito, porquanto o Laudo Necroscópico (fls. 480-482) fixou o óbito da vítima às 11h30min, tal conclusão revela-se dissociada de um elemento relevante constante dos autos: a testemunha Jéssica declarou, em juízo, que Maria (companheira da vítima) lhe disse que a vítima havia sido levada de casa por volta das 09h00min.

48. Ora, se as imagens demonstram que Erinaldo se encontrava, às 09h55min, em local público (realizando compras em mercado) e visivelmente alheio à dinâmica criminosa, tal circunstância revela-se altamente pertinente à sua tese defensiva, pois compromete a coerência temporal da acusação.

49. Não soa crível que, se de fato tivesse pego a vítima em sua residência por volta das 09h00min — como teria dito Maria à testemunha Jéssica —, Erinaldo estivesse, menos de uma hora depois, realizando compras em um comércio local com aparente tranquilidade, e ainda assim pudesse ter reassumido a função que lhe foi atribuída na denúncia: a de motorista que levou a vítima e aguardou no cano para dar apoio à execução do crime.

[...]

51. No concernente a omissão, à análise integrada entre as imagens e o relato judicializado de Jéssica representa um déficit argumentativo relevante, que fragiliza de modo sensível a hipótese acusatória, comprometendo sua consistência lógica e probatória, sendo mais um fator de extrema relevância a denotar a imprescindibilidade da oitiva judicial de Maria, esposa da vítima.

52. Logo, **o Ministério Público deixou indicar a oitiva especial de testemunha essencial à elucidação dos fatos no que pertine, especificamente, à pessoa de Erinaldo, e tampouco trouxe qualquer justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo, ou tomou qualquer providência para localizá-la.**

53. Assim, clarividente é, no caso, a configuração da perda de uma chance probatória ao não ter se valido a acusação, a tempo e modo, do depoimento da pessoa referenciada por Jéssica pelo nome de Maria (que era mulher do assassinado e que, supostamente, tinha visto quando e com quem ele saiu no veículo e qual seria o automóvel e sua cor), não havendo sido escutada no inquérito nem muito menos judicialmente.

54. Urge registrar, ainda, que, **embora o veículo utilizado por Erinaldo Marques Peixoto tenha sido apreendido no dia seguinte ao fato, não foi realizada qualquer perícia no automóvel, tampouco em sua pessoa, com o objetivo de verificar a eventual presença de resíduos de pólvora ou outros vestígios que pudessem vinculá-lo materialmente à cena do crime.**

55. Tal omissão investigativa representa a perda de mais uma oportunidade relevante de produção de prova técnica, apta a reforçar ou infirmar a imputação, e compromete a formação de um juízo de probabilidade mínima — exigência própria à admissibilidade da acusação na fase de pronúncia — ao deixar de explorar diligência potencialmente elucidativa.

[...]

59. Nessas circunstâncias, **o testemunho dúbio, indireto e isolado dos policiais, sem suporte fático harmônico, nem confirmação por outras provas autônomas, e desacompanhado da oitiva da única testemunha que possivelmente observou qual seria o veículo que levou o vitimado e quem nele estaria** (Maria), não se presta a sustentar a pronúncia.

[...]

61. É oportuno destacar, ainda, que Arthur Matheus foi impronunciado nos autos pelo mesmo fato, com base na ausência de menção por parte das testemunhas em juízo quanto à sua participação, fundamento que se aplica, com igual razão, ao caso de Erinaldo. Veja-se, neste particular, o teor da sentença de impronúncia:

[...]

62. Soma-se, a tudo isso, o fato de que Erinaldo Marques Peixoto era o único réu sem antecedentes ou envolvimento com atividades criminosas, o que reforça a incompatibilidade entre o seu perfil pessoal e a conduta extremamente violenta e premeditada que lhe é imputada.

[...]

64. Conjugando-se tudo isso, denota-se, pois, a fragilidade probatória subjacente à imputação e a instabilidade das premissas fáticas que sustentaram a decisão de pronúncia".

Esses trechos do acórdão recorrido identificam precisamente os erros valorativos da condenação, diversamente do que alega o *Parquet* na fl. 1.617. Basta lê-los para detectar "qual inferência específica, qual prova concreta, qual erro epistemológico preciso foi cometido pelo juízo sentenciante e corrigido pelo acórdão revisional" (fl. 1.617).

Como se percebe, o acórdão explica motivos específicos para a fragilidade dos elementos que motivaram a pronúncia, apontando também diversas falhas investigativas que culminaram em perdas de chances de produzir provas que seriam decisivas para a elucidação dos fatos.

Essa aferição da validade do raciocínio jurídico-probatório da sentença condenatória (como fez o Tribunal local) é medida em tese cabível, sim, em sede de revisão criminal, conforme as circunstâncias do caso concreto. Afinal, como bem explicou a Corte de origem, o permissivo do art. 621, I, do CPP admite que revisão criminal se presta a "corrigir rumos, restabelecer equilíbrios e evitar que eventuais distorções se perpetuem" (fl. 1.464). A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, CPP (SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS). HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL INCORRETAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DIFERENTE DO MERO REEXAME DAS PROVAS, TRATA-SE DE CASO DE NECESSÁRIA REVALORAÇÃO, OU "METAVALORAÇÃO". ANÁLISE QUANTO À QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS REALIZADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS CARENTES DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATORIO PROPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com o objetivo de sustar os efeitos secundários da condenação (inelegibilidade), o recorrente ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, I e II, do CPP no TRF5 (fl. 2). O recorrente foi condenado pelo incêndio de 7/2/2003, que teria

ordenado em vingança a uma tentativa de homicídio de que fora vítima naquela mesma manhã.

2. Segundo a sua defesa, a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos (inciso I) ao se fundar em depoimentos comprovadamente falsos (inciso II). Afirmando que a defesa pretendia mero reexame de provas, o voto do relator, acompanhado pelos demais, conheceu e negou provimento ao pedido de revisão criminal. O presente recurso especial versa exatamente sobre essa decisão, já que, diferente do que o tribunal estatual julgou, não se pode manter uma condenação cujo único fundamento sejam testemunhos oferecidos por desafetos do acusado.

4. Tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. Contribución al estudio de las máximas de experiencia. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre). Sendo assim, é fundamental ter-se em mente que uma reavaliação - ou metavaloração, isto é, valoração da valoração - por vezes, pode-se mostrar necessária. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o juiz chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam do conjunto. Em outras palavras, determinadas situações evidenciam a necessidade de se reconhecer que o raciocínio probatório de primeira instância se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica.

5. Nenhum magistrado está livre de cometer erros e, em que pese a revisão criminal seja de fato expediente a ser utilizado excepcionalmente, sobre o tribunal pende o dever de conservar a sensibilidade necessária à identificação da exceção, quando seus juízes tiverem uma, bem diante de suas vistas. **Na hipótese, verifica-se erro inferencial que se deveu à omissão valorativa de algumas provas que deixaram de ser valoradas como deveriam pelo Juízo de primeira instância.**

6. O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, **não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas.** Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas.

7. Esse entendimento pode ser encontrado no livro mais recente de Ferrer-Beltrán, "Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso": "O momento da valoração da prova se inicia quando as provas já foram praticadas e, para dizê-lo graficamente, o processo está pronto para a sentença (ou para a adoção da decisão intermediária de que se trate). Nele, o julgador dos fatos (juiz ou jurado) deverá valorar a prova individual e conjuntamente. A valoração individual é um passo prévio e imprescindível para a valoração em conjunto, e consiste na análise da confiabilidade de cada uma das provas, tomadas isoladamente e também em relação umas com as outras, como podem ser as provas sobre a prova. A valoração em conjunto, por sua parte, põe as provas em relação com as distintas hipóteses sobre os fatos e permitirá concluir que grau de corroboração aquelas aportam a cada uma dessas. (FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 23, trad. livre).

8. **No caso, o Juiz singular deixou de dar a devida importância à declaração de duas testemunhas:** uma que, em juízo, ofereceu retratação; outra que afirmou que o recorrente não teria qualquer envolvimento com o incêndio criminoso porque, durante todo o dia, esteve na casa de sua genitora (onde foi visitá-lo), medicado e em repouso. Ao que tudo indica, não foi aplicada a mesma lógica para a valoração dessas declarações se comparadas àquelas proferidas pelos desafetos do recorrente. Isto porque, enquanto essas duas testemunhas tiveram seus relatos automaticamente descartados, as declarações oferecidas por seus inimigos foram recebidas como se fossem o fiel reflexo da verdade dos fatos.

9. Haveria sido mais do que bem-vinda redobrada atenção do julgador quanto à presença de motivos escusos capazes de animar narrativas não correspondentes à realidade dos fatos. Era esperado que o Juiz houvesse levado em consideração que, aos olhos daquelas pessoas, a condenação do recorrente representava horizonte extremamente vantajoso.

10. Impende constatar que o déficit de corroboração da hipótese acusatória por elementos probatórios externos e independentes deixou caminho aberto à conclusão de que haveria prova da autoria delitiva acusado.

11. Trata-se de conclusão apressada porque, conquanto seja precisa a interpretação do Magistrado no que respeita ao extremo grau de violência de que as multidões são capazes, são epistemicamente frágeis as evidências de que ele se valeu para creditar ao réu a autoria dos fatos. Considerando que a notícia de sua morte rapidamente se difundiu, não deixa de ser plausível que os indígenas xucurus de Ororubá, diante da perda de seu líder, hajam se decidido, em um ímpeto de raiva e vingança, pelas ações que acabaram sendo perpetradas. E, se essa é uma hipótese razoável, ainda que a oferecida pela acusação também o possa ser, o processo penal ordena institucionalmente que se priorize a primeira em detrimento da segunda. O standard de prova próprio do processo penal prescreve que, enquanto haja dúvida razoável acerca da inocência do acusado, pesa sobre o juiz a obrigação de absolvê-lo. Efetivamente, somente se superada - com argumentos convincentes e explicitados pelo juiz - a dúvida sobre a autoria delitiva, tem-se como válido o juízo condenatório.

12. A manifesta incorreção epistêmica das inferências probatórias que foram realizadas impõe provimento desse recurso especial, para absolver o paciente da prática do delito tipificado pelo art. 250, § 1º, II, "a", do CP".

(REsp n. 2.042.215/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Exatamente como no precedente acima citado, o acórdão ora recorrido "identificou erro inferencial específico e concreto" (fl. 1.616). Não existe, portanto, a distinção suscitada pelo agravante: embora os fatos das causas não sejam idênticos (como nunca são), permanece a conclusão aplicável a ambas: em revisão criminal, as instâncias ordinárias podem corrigir equívocos de valoração da prova, aferindo a validade jurídica do raciocínio probatório feito na sentença condenatória, com fundamento no art. 621, I, do CPP.

Também não há a contradição alegada na fl. 1.617, porque as duas premissas apontadas pelo agravante são perfeitamente conciliáveis: de um lado, a revisão não pode ser usada como segunda apelação; de outro, isso nada impede que se controle o raciocínio probatório da condenação em sede de revisão, como dito acima.

Isto é: embora o acórdão não mencione provas novas, a descoberta superveniente de provas (art. 621, III, do CPP) é apenas uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Pela redação do art. 621, I, do CPP, é possível sim o julgamento de procedência do pedido, quando se constatar motivadamente - como fez aqui o TJ/RN - que a condenação destoou das evidências dos autos. Já a pretendida reforma do acórdão, nos termos colocados pelo Ministério Público, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que, estabelecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ enxergar algum erro na análise probatória feita pela Corte estadual.

Finalmente, o fato de o julgamento na origem ter acontecido por empate favorável ao réu não muda essa conclusão, pois não há nada na legislação que exija unanimidade no julgamento de procedência da revisão criminal, o que afaste a incidência do art. 615, § 1º, do CPP nesse procedimento. Entender que essa situação já demonstraria a improcedência da revisão, como quer o *Parquet*, equivaleria a uma revogação do referido art. 615, § 1º, retirando qualquer eficácia prática do dispositivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102793-0

AgRg no
AREsp 3.208.318 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01015910920198200001 08175856320248200000 1015910920198200001
8175856320248200000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ERINALDO MAQUES PEIXOUTO
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
ADVOGADA : HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ERINALDO MAQUES PEIXOUTO
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
ADVOGADA : HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

 2026/0102793-0 - AREsp 3208318 Petição : 2026/0068653-5 (AgRg)